



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10909.002423/2006-98
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1202-001.170 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2014
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Recorrente FEMEPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE NÃO VERIFICADOS. LANÇAMENTO FISCAL. CONSTITUIÇÃO. FATOS EXISTENTES À ÉPOCA.

Não se conhece dos embargos de declaração opostos quando não constatados omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado e se verifica que o lançamento fiscal foi efetuado com base nos fatos existentes à época da sua constituição, sendo que fatos posteriores não podem interferir em lançamentos corretamente formalizados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos opostos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Nereida de Miranda Finamore Horta.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Donassolo, Plínio Rodrigues Lima, Nereida de Miranda Finamore Horta, Marcos Antonio Pires, Marcelo Baeta Ippolito e Orlando José Gonçalves Bueno.

Relatório

A Conselheira Redatora Designada, Viviane Vidal Wagner, não mais pertence a este CARF, de modo que os EMBARGOS são recebidos pelo Presidente da turma, nos termos do art. 49, § 7º, do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 e alterações, que aprovou o Regimento Interno do CARF (RICARF).

Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em que o sujeito passivo alega **fato novo** não considerado no Acórdão nº 1202-000.991, proferido por esta 2ªTO/2ªCam/1ªSeção do CARF, sessão de 12 de junho de 2013, relativamente à seguinte matéria:

O acórdão embargado deixou de considerar que a “multa isolada por compensação indevida” foi aplicada sobre débitos de tributos que, posteriormente ao declarado em DCTF, sofreram auto-arbitramento e alteração dos valores dos débitos. Dito auto-arbitramento foi revisado e deferido pela autoridade administrativa, conforme decisão proferida nos autos do processo nº 10909.001091/2009-77 (fls. 708/711), anexada aos embargos.

Conclui a embargante:

“Assim, ao julgar procedente o pedido de revisão dos tributos pelo auto-arbitramento, o que acarretou a extinção das CDA's e, dentre elas, a do créditos fiscal que se pretendeu pagar com a compensação não declarada, estirpa-se a norma sancionatória pela ausência de ilicitude e inexistência de base de cálculo em vigor e válida que possa assegurar a exigibilidade da multa isolada imposta.

Esse desencadeamento normativo é a base lógica para a expressão "o acessório segue o principal". Sendo excluídas as CDA's, objeto de compensação julgadas não-declaradas e que serviram de base da imputação sancionatória, a exclusão da multa isolada é medida que se impõe.

Já o acórdão embargado contém o seguinte ementário e decisão:

MULTA ISOLADA. CRÉDITOS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA. HIPÓTESE DE EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. PERCENTUAL MAJORADO.

A multa isolada aplicável aos casos de compensação considerada não declarada pela autoridade fiscal efetivas e pelo percentual de 150% na hipótese de conduta fraudulenta caracterizada pelo conjunto de elementos que demonstram a intenção de obter o reconhecimento de compensação irregular.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Gilberto Baptista.

Da análise dos autos, entendo estarem presentes os requisitos de admissibilidade para apreciação pela Turma.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Donassolo, Relator

Os embargos são tempestivos e recebidos nos termos da lei.

De acordo com o relatado, quer a embargante que se aprecie nessa fase processual, fato que diz ser novo, relativo a alteração que procedeu nos valores dos créditos tributários originalmente declarados, mas que sofreram auto-arbitramento pelo contribuinte e que foram deferidos pela autoridade administrativa conforme despacho das fls. 708 a 711. Em suma, entende a defesa, que uma vez alterados os créditos tributários originais, a multa isolada pela compensação indevida desses créditos tributários não poderia subsistir.

Como se vê, pretende a embargante reformar o acórdão embargado com a alegação da existência de pretensão “fato novo”, sem indicar qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, nos termos do art. 65 do RICARF, abaixo transcrito:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Entretanto, dito “fato novo” (auto-arbitramento), ocorrido no âmbito do processo nº 10909.001091/2009-77, formalizado no ano de 2009 e deferido pela autoridade administrativa no ano de 2010 (fls. 711), não pode produzir nenhum efeito no presente processo.

Isso se deve porque as autuações do presente processo foram científicas ao contribuinte em 18/08/2006, AR de fls. 160, portanto antes do alegado auto-arbitramento efetuado pelo contribuinte, ocorrido em 2009.

Dessa forma, de acordo com a constatação acima exposta, a primeira conclusão a que se chega é que as autuações encontram-se corretas, uma vez que as multas isoladas por compensação indevida, da forma como apurado pela fiscalização, foram corretamente apuradas com os fatos e documentos existentes à época da autuação.

O fato concreto é que, na data da ciência das autuações, o contribuinte havia transmitido PER/DCOMPs utilizando-se de pretensos direitos creditórios sabidamente indevidos e em desacordo com a lei.

Essa questão também foi devidamente fundamentada em trecho do voto condutor do acórdão embargado, conforme transcrição de parte do voto (fls. 8 do acórdão):

“Diante da conduta consciente de declarar uma compensação não permitida pela legislação, mesmo após científico da negativa da Administração Tributária

em aceitá-la, verifica-se a intenção fraudulenta da ora recorrente, em total afronta às normas que regem o procedimento de compensação. Mas, além de ter se utilizado de créditos expressamente vedados à compensação e passar a compensá-los mesmo após ter sido cientificada de decisão administrativa irrecorrível que não lhe reconhecia o direito creditório pleiteado, a recorrente ainda indicou incorretamente o tipo de crédito contra a Fazenda Nacional, a título de "pagamento indevido ou a maior", conforme extrato de fls. 39, 43, 47, 51, 55, 59 e 63, prejudicando o conhecimento da compensação irregular e aumentando a chance de obter uma homologação tácita de forma indevida.

Do conjunto probatório, assim, resta evidenciado o intuito de fraude na declaração de compensação, o que justifica a imposição de multa isolada no patamar de 150%.”

Com efeito, conclui-se que pretensão “fato novo” não existia à época das autuações e, portanto, não pode interferir nos lançamentos fiscais em exame.

Em vista do exposto, verifica-se que inexistem omissão/contradição/obscuridade no voto condutor do acórdão embargado e o voto contém clara e completa fundamentação que levou à solução do litígio, de modo que descabe reapreciar novamente a matéria, como pretende o embargante, não sendo o caso de se proceder na revisão da decisão.

Em face do exposto, voto no sentido de não conhecer dos embargos opostos.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo